SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237149 - RJ (2026/0162413-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MAICON DOUGLAS SOARES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RÉGIS FURTADO - RJ260432
		LORRAINE CRISTINE LOPES - RJ265873
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA QUANTO À NULIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus, em que o Agravante, preso em flagrante e com custódia convertida em prisão preventiva por suposta prática do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, busca: (i) o reconhecimento de nulidade da abordagem policial e da busca pessoal, com relaxamento da prisão; e, subsidiariamente, (ii) a revogação da custódia com aplicação de medidas cautelares do art. 319 do CPP, alegando ausência de fundamentação idônea, inexistência de periculum libertatis, tratamento desigual em relação a corréu solto, presunção de inocência, e suposta violência policial.

II. Questão em discussão

2. Há três questão em discussão: a) saber se a prisão preventiva está adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, aptos a demonstrar a garantia da ordem pública e o periculum libertatis; b) saber se as alegações de nulidade da abordagem policial podem ser conhecidas na via mandamental, à luz da vedação à supressão de instância; c) saber se medidas cautelares diversas da prisão do art. 319 do CPP são suficientes e adequadas diante das circunstâncias do caso.

III. Razões de decidir

3. A decisão de conversão do flagrante em prisão preventiva apresenta fundamentação concreta, indicando materialidade e indícios suficientes de autoria, a apreensão de variadas substâncias entorpecentes, tentativa de fuga ao avistar a guarnição, e reincidência, o que evidencia risco à ordem pública e possibilidade de reiteração delitiva (CPP, arts. 312 e 313; art. 312, § 3º).

Documento eletrônico VDA59818466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 08:49:40
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: bd027c31-2c71-4d10-9129-9b8137e85212

4. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes, diante da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva, não se revelando adequadas para acautelar a ordem pública (CPP, art. 319).
5. As alegações de nulidades sobre abordagem policial não foram apreciadas pelo acórdão recorrido, inviabilizando sua análise nesta instância sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva pode ser mantida quando demonstrados, com base em elementos concretos dos autos, a garantia da ordem pública e o periculum libertatis, notadamente pela apreensão de drogas em quantidade e variedade, tentativa de fuga e reincidência. 2. As medidas cautelares do art. 319 do CPP são inaplicáveis quando insuficientes para acautelar a ordem pública, evidenciada a gravidade concreta e o risco de reiteração delitiva. 3. Não se conhece, na via estreita do habeas corpus, de alegações não apreciadas pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, arts. 310, 312, § 2º e § 3º, 313, 315 e 319; CF/1988, art. 5º, LVII; Lei n. 11.343/2006, art. 33; Lei n. 13.964/2019; Lei n. 15.272/2025; Resolução CNJ n. 213/2015; RISTJ, art. 34, XVIII, b
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no RHC 217.397/SP, Sexta Turma, j. 22.10.2025, DJe 29.10.2025; STJ, AgRg nos EDcl no RHC 223.229/MG, Sexta Turma, j. 21.10.2025, DJe 29.10.2025; STJ, AgRg no HC 1.009.387/SP, Quinta Turma, j. 20.08.2025, DJe 25.08.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59818466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 08:49:40
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: bd027c31-2c71-4d10-9129-9b8137e85212

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237149 - RJ (2026/0162413-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MAICON DOUGLAS SOARES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RÉGIS FURTADO - RJ260432
		LORRAINE CRISTINE LOPES - RJ265873
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA QUANTO À NULIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus, em que o Agravante, preso em flagrante e com custódia convertida em prisão preventiva por suposta prática do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, busca: (i) o reconhecimento de nulidade da abordagem policial e da busca pessoal, com relaxamento da prisão; e, subsidiariamente, (ii) a revogação da custódia com aplicação de medidas cautelares do art. 319 do CPP, alegando ausência de fundamentação idônea, inexistência de periculum libertatis, tratamento desigual em relação a corréu solto, presunção de inocência, e suposta violência policial.

II. Questão em discussão

2. Há três questão em discussão: a) saber se a prisão preventiva está adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, aptos a demonstrar a garantia da ordem pública e o periculum libertatis; b) saber se as alegações de nulidade da abordagem policial podem ser conhecidas na via mandamental, à luz da vedação à supressão de instância; c) saber se medidas cautelares diversas da prisão do art. 319 do CPP são suficientes e adequadas diante das circunstâncias do caso.

Documento eletrônico VDA59315085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:33
Código de Controle do Documento: ef0f7583-6fb7-4b83-b007-e42aa95666e3

III. Razões de decidir

3. A decisão de conversão do flagrante em prisão preventiva apresenta fundamentação concreta, indicando materialidade e indícios suficientes de autoria, a apreensão de variadas substâncias entorpecentes, tentativa de fuga ao avistar a guarnição, e reincidência, o que evidencia risco à ordem pública e possibilidade de reiteração delitiva (CPP, arts. 312 e 313; art. 312, § 3º).

4. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes, diante da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva, não se revelando adequadas para acautelar a ordem pública (CPP, art. 319).

5. As alegações de nulidades sobre abordagem policial não foram apreciadas pelo acórdão recorrido, inviabilizando sua análise nesta instância sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva pode ser mantida quando demonstrados, com base em elementos concretos dos autos, a garantia da ordem pública e o periculum libertatis, notadamente pela apreensão de drogas em quantidade e variedade, tentativa de fuga e reincidência. 2. As medidas cautelares do art. 319 do CPP são inaplicáveis quando insuficientes para acautelar a ordem pública, evidenciada a gravidade concreta e o risco de reiteração delitiva. 3. Não se conhece, na via estreita do habeas corpus, de alegações não apreciadas pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 310, 312, § 2º e § 3º, 313, 315 e 319; CF/1988, art. 5º, LVII; Lei n. 11.343/2006, art. 33; Lei n. 13.964/2019; Lei n. 15.272/2025; Resolução CNJ n. 213/2015; RISTJ, art. 34, XVIII, b

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 217.397/SP, Sexta Turma, j. 22.10.2025, DJe 29.10.2025; STJ, AgRg nos EDcl no RHC 223.229/MG, Sexta Turma, j. 21.10.2025, DJe 29.10.2025; STJ, AgRg no HC 1.009.387/SP, Quinta Turma, j. 20.08.2025, DJe 25.08.2025

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por MAICON DOUGLAS SOARES DA SILVA contra a decisão de fls. 206/214 que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Em suas razões, o agravante aduz que a decisão agravada, não obstante citar *"três precedentes desta Corte para sustentar a suficiência da fundamentação da preventiva. Deixou, contudo, de enfrentar os argumentos de nulidade da abordagem*

Documento eletrônico VDA59315085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:33
Código de Controle do Documento: ef0f7583-6fb7-4b83-b007-e42aa95666e3

policial e de incorreta individuação das substâncias apreendidas, pontos que distinguem o presente caso dos precedentes invocados" (fl. 221).

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para declarar as nulidades apontadas, expedindo-se alvará de soltura.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A propósito, confira-se o seu teor:

> *"Trata-se de recurso em habeas corpus interposto por MAICON DOUGLAS SOARES DA SILVA, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO no julgamento do Habeas Corpus Criminal n. 0013397-19.2026.8.19.0000.*
>
> *Extrai-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante no dia 20/2/2026, posteriormente convertida a custódia em prisão preventiva, e denunciado pela suposta prática do crime tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.*
>
> *Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem nos termos do acórdão assim ementado (fls. 44/45):*
>
> > *"AÇÃO MANDAMENTAL DE HABEAS CORPUS. SUPOSTA PRÁTICA DA CONDUTA MOLDADA NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE 1) AUSÊNCIA DOS SEUS REQUISITOS AUTORIZATIVOS; 2) FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DA DECISÃO QUE A DECRETOU; 3) O PACIENTE EXERCE ATIVIDADE LABORATIVA LÍCITA, TEM RESIDÊNCIA FIXA E É PAI DE TRÊS FILHOS MENORES QUE DELE DEPENDEM; 4) AS SUAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DEVEM FAVORECÊ-LO; 5) "...O PACIENTE RECEBEU TRATAMENTO DESIGUAL INJUSTIFICADO..."; 6) O PERICULUM LIBERTATIS NÃO RESTOU DEMONSTRADO; 7) "...HÁ FLAGRANTES ILEGALIDADES, NOTADAMENTE A VIOLÊNCIA POLICIAL E A AUSÊNCIA DE PRÉVIO EXAME DE CORPO DE DELITO..."; 8) O PACIENTE SE RECUSOU A ENTRAR NO VEÍCULO, PORQUE ESTAVA DESCARACTERIZADO E NÃO SABIA QUE ERAM POLICIAIS; 9) A DROGA ARRECADADA "...NO TOTAL DE 5G, EM 41 EMBALAGENS, ESTÁ INTEGRALMENTE ATRIBUÍDA A CLAUDEMIR (CORRÉU)...". PLEITO DE REVOGAÇÃO. DESCABIMENTO. LEGALIDADE, REGULARIDADE E NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR ALICERÇADAS EM SUFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. REQUISITOS AUTORIZATIVOS, ASSIM COMO O PERIGO GERADO PELA LIBERDADE DO PACIENTE DEMONSTRADOS. A EXORDIAL NÃO VEIO INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL, COMPROVANTES DE RESIDÊNCIA OU DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA LÍCITA. O PACIENTE É REINCIDENTE E PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. TENTOU FUGIR QUANDO AVISTOU OS POLICIAIS, FOI*

Documento eletrônico VDA59315085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:33
Código de Controle do Documento: ef0f7583-6fb7-4b83-b007-e42aa95666e3

PERSEGUIDO E CAPTURADO. COM ELE TERIAM SIDO ARRECADADOS, ALÉM DA "MACONHA", "...DEZESSETE PEDRAS DE CRACK, CUJOS EFEITOS NOCIVOS NÃO SE PODE IGNORAR. EVIDENTE," "PORTANTO, O PERIGO DECORRENTE DA SUA LIBERDADE. O CORRÉU RESPONDE EM LIBERDADE PORQUE ELE É PRIMÁRIO E SEM MAUS ANTECEDENTES. EM RELAÇÃO À ALEGADA VIOLÊNCIA DOS POLICIAIS, OBSERVA-SE QUE A QUESTÃO FOI DEVIDAMENTE EXAMINADA E ADOTADAS AS PROVIDÊNCIAS LEGAIS CABÍVEIS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO."

Nas razões do presente recurso, sustenta nulidade da abordagem policial, por ausência de fundada suspeita individualizada, uma vez que desencadeada exclusivamente por denúncia anônima, o que invalida a busca pessoal e contamina toda a cadeia probatória subsequente.

Aduz nulidade decorrente da violência policial comprovada por laudo oficial de integridade física lavrado antes de qualquer coleta de prova material, impondo a inadmissibilidade das provas derivadas.

Assevera a ausência de fundamentação idônea do decreto preventivo, pois o auto de apreensão não atribui ao recorrente as 17 pedras de crack, registrando somente 30 gramas de maconha e R$ 45,50, sendo indevida a utilização de gravidade abstrata e motivos genéricos para justificar a custódia.

Argui a aplicação do princípio in dubio pro reo, em razão de contradições entre os documentos oficiais e a confissão do corréu que não menciona o recorrente na dinâmica do tráfico.

Defende que a fuga não configura indício de autoria quando contextualizada por abordagem violenta executada por agentes em veículo descaracterizado e sem identificação, não podendo servir de fundamento autônomo da preventiva.

Argumenta que a reincidência não constitui fato novo ou contemporâneo apto a sustentar a prisão preventiva, de modo que a extinção recente de execução penal anterior não pode ser utilizada como elemento de agravamento cautelar.

Aduz violação ao princípio da isonomia, pois o corréu confesso responde em liberdade, ao passo que o recorrente permanece preso sem demonstração concreta e individualizada do periculum libertatis.

Requer o provimento do recurso para para reformar o acórdão recorrido e declarar a nulidade de toda a cadeia probatória decorrente da abordagem ilegal, com o consequente relaxamento da prisão por ausência de justa causa; subsidiariamente, pugna pela revogação da prisão preventiva por ausência de fundamentação concreta idônea, com substituição por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, consistentes em comparecimento periódico em juízo, monitoramento eletrônico, proibição de frequentar o local do fato e proibição de contato com os demais envolvidos.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 201/203).

Documento eletrônico VDA59315085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:33
Código de Controle do Documento: ef0f7583-6fb7-4b83-b007-e42aa95666e3

É o relatório.

Decido.

O Tribunal de origem, ao julgar o writ originário, manteve a custódia antecipada do paciente nos seguintes termos (fls. 46/50):

> *"Buscam os impetrantes a desconstituição da prisão preventiva, alegando, em síntese, 1) ausência dos seus requisitos autorizativos; 2) fundamentação inidônea da decisão que a decretou; 3) o paciente exerce atividade laborativa lícita, tem residência fixa e é pai de três filhos menores que dele dependem; 4) as suas condições pessoais favoráveis devem favorecê-lo; 5) "... o paciente recebeu tratamento desigual injustificado..."; 6) o periculum libertatis não restou demonstrado; 7) "... há flagrantes ilegalidades, notadamente a violência policial e a ausência de prévio exame de corpo de delito..."; 8) o paciente se recusou a entrar no veículo, porque estava descaracterizado e não sabia que eram policiais e que 9) a droga arrecadada "... no total de 5g, em 41 embalagens, está integralmente atribuída a Claudemir (corréu)..."*
>
> *Entretanto, analisando-se o articulado na peça inaugural e sopesando com os elementos de convicção que integram os autos, não se vislumbra a hipótese de acolhimento da pretensão.*
>
> *Exsurge dos autos que o paciente foi preso em flagrante e, na sequência, denunciado pela suposta prática da conduta moldada no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Por outro lado, a decisão que converteu a prisão flagrancial em preventiva foi suficientemente fundamentada, a qual a seguir é transcrita:*
>
> *"DECISÃO: Cuida-se de auto de prisão em flagrante, encaminhado pela 90ª DP, em razão da prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Concluída a análise dos autos e após a manifestação do custodiado, sua Defesa e do d. representante do Ministério Público, concluo que:*
>
> *Com efeito, a realização da audiência de custódia tem por objetivo verificar junto ao custodiado as circunstâncias da sua prisão, a fim de verificar a legalidade do ato prisional e a presença de indícios de eventual agressão, já que, nos termos da Resolução nº 213/15 do CNJ, a condução imediata da pessoa presa à autoridade judicial é o meio mais eficaz para prevenir e reprimir a prática de violência policial e tortura, no momento da prisão.*
>
> *Apesar do relato de violência com relação a Maicon, tal circunstância não impede a homologação do flagrante, devendo ser apurado pelas vias próprias.*
>
> *Em sequência, analisando o auto de prisão em flagrante, tenho como regular a sua constituição, pois foram observadas as regras legais, razão pela qual HOMOLOGO a prisão em flagrante.*
>
> *Em conformidade com o art. 310 do CPP, passo a analisar a prisão.*
>
> *Constata-se dos autos que, "trata-se de APF pelos crime de TRÁFICO DE DROGAS & PORTE DE DROGA PRA CONSUMO PRÓPRIO, fato ocorrido em, 19/02/2026, por volta das 20 h, na localidade da Rua José Marciano dos Santos, bairro Várzea da Oficina, Barra Mansa/RJ, onde P Ms do SERVIÇO RESERVADO, lograram em localizar e deter 03 (três) indivíduos, sendo que dois deles, CLAUDEMIR CONCEIÇÃO GOMES, e MAICON DOUGLAS SOARES DA SILVA, com eles foram encontrados 39 (trinta e nove) sacolés plásticos contendo pedras*

Documento eletrônico VDA59315085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:33
Código de Controle do Documento: ef0f7583-6fb7-4b83-b007-e42aa95666e3

de CRACK, 01 (uma) porção de MACONHA, e R$ 45,50 (quarenta e cinco reais e cinquenta centavos) em espécie, enquanto que com, JOCIMAR MENDES LEAL, foram encontrados 02 (duas) pedras de CRACK, que eram pra consumo próprio, e dessa forma foram conduzidos e apresentados nesta UPAJ".

Registre-se que a prisão preventiva não conflita com o princípio constitucional da presunção da inocência (art. 5º, LVII da CRFB/88), porquanto constitui medida excepcional que deve ser efetivada sempre que o exija o caso concreto.

Conforme preceitua o art. 313 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva pode ser decretada nas seguintes hipóteses: (i) crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos (inciso I); (ii) existência de condenação transitada em julgado por outro crime doloso (inciso II); (iii) para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência (inciso III).

Somado a uma das referidas situações descritas, é necessária a presença dos pressupostos cautelares previstos no art. 312 do CPP, a saber: o fumus comissi delicti, consubstanciado na materialidade delitiva e nos indícios suficientes de autoria e o periculum in libertatis, que se traduz no "perigo concreto que a permanência do investigado (ou acusado) em liberdade acarreta para a investigação criminal, para o processo penal, para a efetividade do direito penal ou para a segurança social" (BRASILEIRO, Renato. Manual de Processo Penal. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 1062), sendo que os fatos devem ser contemporâneos à decisão que decreta a prisão preventiva (art. 312, § 2º, do CPP).

É certo, ainda, que a cautelar máxima somente pode ser decretada se as medidas cautelares diversas da prisão se revelarem insuficientes ou inadequadas (art. 319 do CPP).

No caso concreto, somente estão presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva de Maicon Douglas.

A materialidade e os indícios suficientes de autoria estão comprovados pelo auto de prisão em flagrante, registro de ocorrência, autos de apreensão, laudo de entorpecentes e outros documentos anexados aos autos.

Por sua vez, o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado Maicon Douglas (periculum libertatis) também está configurado.

O crime em questão ostenta gravidade concreta, porquanto foram apreendidas com Maicon 17 pedras de crack, uma porção de maconha e R$ 45,00. Além disso, o referido custodiado tentou empreender fuga ao avistar a guarnição. Nesse contexto, a prisão preventiva revela-se necessária para a manutenção da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

[...]

Ressalte-se, ainda, que Maicon é reincidente e teve a execução da pena extinta recentemente (ID 264135126), circunstância que evidencia o risco de reiteração delitiva.

Ante o exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de MAICON DOUGLAS SOARES DA SILVA em PRISÃO PREVENTIVA, determinando o seu recolhimento ao cárcere, até ulterior avaliação do juízo competente, e DEIXO de converter a prisão em flagrante de CLAUDEMIR CONCEIÇAO GOMES em

Documento eletrônico VDA59315085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:33
Código de Controle do Documento: ef0f7583-6fb7-4b83-b007-e42aa95666e3

> *preventiva e aplico-lhe as MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO acima referidas.*
> *Expeça-se mandado de prisão em relação a Maicon Douglas e alvará de soltura em favor de Claudemir..."*
>
> *Constata-se, portanto, que a legalidade, regularidade e necessidade da prisão preventiva se estribam em suficiente fundamentação, restando atendidos os pressupostos estabelecidos pelo legislador no artigo 315, do Código de Processo Penal.*
> *Acrescenta-se que da leitura da decisão deflui, estreme de dúvida, a presença de seus requisitos autorizativos, na forma disciplinada nos artigos 312 e 313 do referido Códex, assim como o perigo gerado pela liberdade do paciente, não se vislumbrando alguma eiva que recomende a sua revogação.*
> *[...]*
> *O paciente ostenta na FAC (anexo 09 - fls. 57/58) duas condenações pelo delito de roubo qualificado, ambas aptas para configurar reincidência e maus antecedentes."*

O STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

O denominado "Pacote Anticrime", instituído pela Lei n. 13.964/2019, por sua vez, alterou o caput do art. 315 do CPP e inseriu o § 1°, estabelecendo que a decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada, devendo o magistrado indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada, vedando a exposição de motivos genéricos e abstratos.

Mais recentemente, a Lei n. 15.272/2025, ao inserir o § 3º no art. 312 do CPP, traçou parâmetros de aferição de risco à ordem pública causado pela conduta e/ou pelas circunstâncias subjetivas do agente:

> "Art. 312 (...)
> § 3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública:
> I - o modus operandi, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa;
> II - a participação em organização criminosa;
> III - a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas; ou
> IV - o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso."

Convém ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos nos quais não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em

Documento eletrônico VDA59315085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:33
Código de Controle do Documento: ef0f7583-6fb7-4b83-b007-e42aa95666e3

elementos extraídos dos autos, a gravidade da conduta e a periculosidade do paciente, notadamente em razão da apreensão de significante quantidade de droga, bem ainda a reincidência do acusado.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação e tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta Corte:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).*
> *2. A quantidade e a variedade de entorpecentes apreendidos, aliada à reincidência do agente, constitui fundamento idôneo para a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.*
> *3. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes quando a segregação se encontra fundada na gravidade efetiva do delito e no risco concreto de reiteração delitiva.*
> *4. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no RHC n. 217.397/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 29/10/2025.)

> *DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DO MANDADO FÍSICO DE BUSCA E APREENSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. POSSE DE ARMA DE FOGO EM CONTEXTO DE TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *1. A questão atinente à suposta ilegalidade da diligência policial, em razão da alegada ausência de apresentação do mandado judicial físico, não foi apreciada no ato judicial impugnado, que apenas analisou a regularidade da prisão cautelar imposta ao paciente, o que impede o conhecimento do pedido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.*
> *2. O Tribunal de origem registrou no voto condutor do acórdão que o mandado de busca foi apresentado ao recorrente, de modo que as alegações da defesa contrariam as premissas fáticas firmadas no acórdão impugnado, inviabilizando sua desconstituição na estreita via mandamental.*

Documento eletrônico VDA59315085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:33
Código de Controle do Documento: ef0f7583-6fb7-4b83-b007-e42aa95666e3

3. A prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta dos crimes, evidenciada pela expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos, posse de armas de fogo clandestinas e reincidência do agravante, demonstrando risco à ordem pública e possibilidade de reiteração delitiva.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que o porte de arma ou munição no contexto de tráfico de drogas justifica a manutenção da prisão preventiva, por evidenciar a periculosidade do acusado.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no RHC n. 223.229/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 29/10/2025.)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que é inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Veja-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADAS SUSPEITAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a sistemática constitucional, o recurso cabível contra acórdão que denega a ordem de habeas corpus é o recurso ordinário constitucional, nos termos do art. 105, II, "a", da CF.

Por essa razão, é incabível a utilização do writ como sucedâneo recursal, salvo em situações excepcionais, em que verificada flagrante ilegalidade, o que não se configurou na hipótese.

2. Não se verifica nulidade na busca domiciliar em hipótese na qual os policiais militares, após abordagem veicular baseada em fundada suspeita e constatação de adulteração de sinais identificadores de veículo roubado, dirigiram-se ao endereço indicado pelo próprio agravante, onde, do lado de fora e com portão aberto, perceberam forte odor de maconha e visualizaram substância entorpecente por janela aberta.

3. Além disso, há notícia de que a casa em que foram encontrados os entorpecentes se tratava de imóvel inabitado, não resguardado pela proteção conferida pela Constituição Federal própria dos domicílios, o que reforça a conclusão de ausência de nulidade.

4. Apuração posterior confirmou que o imóvel era locado pelo agravante, sendo apreendidos diversos elementos que o vinculam diretamente ao tráfico de drogas, tais como grande quantidade de entorpecentes, balanças de precisão e conteúdo extraído de aparelho celular.

5. A prisão preventiva foi decretada com base em fundamentos concretos, notadamente a expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas - 01 (uma) porção de cocaína, com massa líquida aproximada de 70,78 gramas, 01 (um) tijolo de cocaína em forma de crack, com massa líquida aproximada de 577,10 gramas, e 83 (oitenta e três) tijolos de maconha, com massa

Documento eletrônico VDA59315085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:33
Código de Controle do Documento: ef0f7583-6fb7-4b83-b007-e42aa95666e3

líquida 51.573,65 gramas -, e os antecedentes criminais do agravante, o qual é reincidente, ostentando condenações definitivas por tráfico, corrupção ativa e lesão corporal de natureza grave.
6. A contemporaneidade da medida cautelar foi observada, uma vez que a prisão foi decretada no momento em que a Autoridade Policial obteve conhecimento aprofundado acerca da prática do tráfico de drogas pelo agravante.
7. Não se configura excesso de prazo na formação da culpa quando o feito segue seu curso de forma regular, não se verificando desídia no magistrado na condução do feito.
8. Ademais, consta que a custódia foi decretada em 16/4/2025, e quando proferido o acórdão, em 3/6/2025, ainda não havia sido cumprido o mandado de prisão.
9. "(...) a condição de foragido do suspeito afasta a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo. Nesse sentido, também no âmbito desta Corte, "o fato dos agravantes encontrarem-se na condição de foragidos afasta a alegação de excesso de prazo para encerramento da instrução criminal" (AgRg no HC n. 796.585/GO, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 15/6/2023)". (AgRg no HC n. 971.795/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025).
10. Tendo sido demonstrada a necessidade custódia cautelar, mostra-se inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.
11. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 1.009.387/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 25/8/2025.)

Por fim, as demais questões suscitadas pela defesa não foram examinadas no acórdão impugnado, circunstância que impede o pronunciamento desta Corte a respeito, sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XVIII, b, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao presente recurso em habeas corpus.

Publique-se.
Intimem-se."

Como visto, as instâncias ordinárias, fundamentaram concretamente a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, com base em elementos extraídos dos autos que destacam a gravidade da conduta e a periculosidade do agravante, notadamente em razão da apreensão de variadas substâncias entorpecentes com acusado que ostenta condenações por roubos majorados e ainda tentou empreender fuga no momento da detenção.

Nesse contexto, não se evidencia flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação, tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa.

Documento eletrônico VDA59315085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:33
Código de Controle do Documento: ef0f7583-6fb7-4b83-b007-e42aa95666e3

Eventuais nulidades decorrentes da abordagem policial não foram enfrentadas no voto condutor do acórdão recorrido, impedindo qualquer manifestação desta Corte a respeito, sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental no recurso em *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA59315085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:33
Código de Controle do Documento: ef0f7583-6fb7-4b83-b007-e42aa95666e3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 237.149 / RJ

Número Registro: 2026/0162413-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00133971920268190000 08010396520268190007 133971920268190000 202614100263
80103965202681900 07

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MAICON DOUGLAS SOARES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: RÉGIS FURTADO - RJ260432
	LORRAINE CRISTINE LOPES - RJ265873
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: CLAUDEMIR CONCEICAO GOMES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MAICON DOUGLAS SOARES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: RÉGIS FURTADO - RJ260432
	LORRAINE CRISTINE LOPES - RJ265873
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA59688844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:18
Código de Controle do Documento: f0e200e1-e200-473d-a9e2-175f6975059d

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:18
Código de Controle do Documento: f0e200e1-e200-473d-a9e2-175f6975059d